



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.450 - PR (2012/0224377-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GILMAR FATUCHE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS EFING E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMADEU BUSNARDO FILHO
ADVOGADO : MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROGÉRIO DISTEFANO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PRAZO DECADENCIAL. FLUÊNCIA. *DIES A QUO*. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. É extemporâneo o mandado de segurança impetrado após o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

2. Hipótese em que o INSS combate decisão judicial em processo que não era parte, tendo impetrado o *mandamus* em 10.3.2011, não obstante já tivesse tomado ciência inequívoca do ato impugnado, por meio de ofício, em 16.4.2010.

3. O ofício transmitido posteriormente pelo mesmo juízo de direito, em face da recalcitrância da autarquia previdenciária em adimplir a obrigação de fazer a ela determinada, e já com ordem de extração de cópia dos autos ao Ministério Público para a verificação de prática de ilícito, não reabre o prazo para o ajuizamento da ação.

4. Não se tratando de ato omissivo da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da data em que o impetrante tomou ciência do teor do ato impugnado, que pretensamente fere seu direito líquido e certo.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.450 - PR (2012/0224377-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GILMAR FATUCHE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS EFING E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMADEU BUSNARDO FILHO
ADVOGADO : MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROGÉRIO DISTEFANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

1. É extemporâneo o mandado de segurança impetrado após o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.
2. Recurso ordinário não provido (e-STJ fl. 179).

O INSS alega que o termo inicial do prazo decadencial é a ciência inequívoca do ato supostamente violado. Aduz que a ordem de cumprimento é ilegal e que só sobreveio com o recebimento pela autarquia do Ofício nº 3745, de 16.11.2010. Por fim, assevera que se trata de ato que se renova mês a mês.

Pugna pelo provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.450 - PR (2012/0224377-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PRAZO DECADENCIAL. FLUÊNCIA. *DIES A QUO*. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. É extemporâneo o mandado de segurança impetrado após o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

2. Hipótese em que o INSS combate decisão judicial em processo que não era parte, tendo impetrado o *mandamus* em 10.3.2011, não obstante já tivesse tomado ciência inequívoca do ato impugnado, por meio de ofício, em 16.4.2010.

3. O ofício transmitido posteriormente pelo mesmo juízo de direito, em face da recalcitrância da autarquia previdenciária em adimplir a obrigação de fazer a ela determinada, e já com ordem de extração de cópia dos autos ao Ministério Público para a verificação de prática de ilícito, não reabre o prazo para o ajuizamento da ação.

4. Não se tratando de ato omissivo da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da data em que o impetrante tomou ciência do teor do ato impugnado, que pretensamente fere seu direito líquido e certo.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O INSS impetrou mandado de segurança contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que determinou que a autarquia promovesse o desconto mensal de 20% da aposentadoria paga a Amadeu Busnardo Filho, a fim de garantir a execução promovida por Gilmar Fatuche. O *writ* foi extinto pela decadência, em acórdão de seguinte teor:

O INSS impetrou o presente mandado de segurança em 10/03/2011, embora já tivesse ciência do ato impugnado em 16/04/2010, por meio do Ofício nº 1331, oriundo do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível Estadual da Comarca de Curitiba.

Pelo documento da fl. 33 - Ofício nº 1331/2010 -, o juiz de direito já havia solicitado ao INSS as providências no sentido de promover mensalmente o desconto de 20% do numerário referente à aposentadoria do Amadeu Busnardo Filho, nos termos do despacho proferido nos Autos nº 1313/1999, no qual restou determinado o referido desconto.

O INSS, em 06/09/2010, respondeu ao juízo informando da impossibilidade de realizar os descontos, tendo o juiz de direito determinado o cumprimento imediato da decisão já transitada em julgado nos autos 1313/1999. Também foi determinada a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e Estadual diante da negativa de cumprimento de decisão judicial pelo INSS.

Já pelo conteúdo da fl. 42, verifica-se que o setor de benefícios do INSS informou ter oficiado o juízo da sétima vara de Curitiba (ofício nº 126/2010), informando sobre a impossibilidade de atendimento, mas que, em face da insistência do juízo em determinar a realização do desconto, aquele setor encaminhava a solicitação para a Gerência Executiva da autarquia para análise e providências (em 01/12/2010).

Em seguida, em 06/12/2010, a Procuradoria da autarquia determinou que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprisse a determinação judicial, conforme determinado pelo juízo no ofício (fl. 43), oportunidade em que noticiou a intenção de impetrar o presente mandado de segurança para reverter a ordem.

Portanto, a determinação judicial para o cumprimento do decidido nos autos 1313/1999 é anterior a 16/11/2010, de modo que o mandado de segurança, impetrado em 10/03/2011, é flagrantemente intempestivo, já que a ordem para o cumprimento é, no mínimo, anterior a 16/04/2010.

O argumento do INSS, no sentido de que somente com o Ofício nº 3745/2010 (fl. 32) houve efetiva determinação para cumprimento do julgado - já que antes disso havia apenas uma solicitação do juízo para cumprimento da decisão judicial - carece de consistência, à medida que a ordem contida na decisão judicial que acompanhou o ofício não deixa qualquer dúvida quanto à obrigação a ser cumprida pelo INSS.

Portanto, considerando que o ato judicial atacado pela via do presente mandado de segurança é anterior à 16/10/2010, impõe-se reconhecer a decadência do direito de o INSS impetrar a presente ação, em face da inobservância do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016, de 07/08/09 (e-STJ fls. 109-110).

Acolhi o parecer ministerial e neguei provimento ao recurso ordinário, decisão que ora mantenho.

Extrai-se dos autos que a autarquia previdenciária impetrou o mandado de segurança em 10.3.2011, não obstante já tivesse tomado ciência do ato impugnado em 16.4.2010, conforme Ofício nº 1331/2010, expedido pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, no qual foram solicitadas as providências necessárias no sentido de se promover mensalmente o depósito de 20% do numerário referente à aposentadoria do executado Amadeu Busnardo Filho, nos termos do despacho proferido nos Autos nº 1313/1999.

Com efeito, o INSS fora intimado para dar cumprimento à decisão judicial já nessa oportunidade, ao que se tem dos termos do ofício, *verbis*:

Reiterando o ofício sob nº 6245/2009, datado de 16/12/2009, e de conformidade com o despacho proferido nos Autos sob nº 1313/1999, de Ação DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E PERDAS E DANOS, em que são partes GILMAR FATUCHE como requerente, e AMADEU BUSNARDO FILHO como requerido, solicito de Vossa Senhoria, as providências que se fizerem necessárias no sentido de que promova mensalmente o depósito de 20% (vinte por cento) do numerário referente à aposentadoria do executado AMADEU BUSNARDO FILHO, inscrito no CPF/MF sob nº 004.939.299-91, em uma conta judicial vinculada a este Juízo, junto ao Banco do Brasil, Agência 3793-1, ou Caixa Econômica Federal, Agência 3984, até a satisfação da dívida no valor de R\$ 22.307,42 (vinte e dois mil, trezentos e sete reais e quarenta e dois centavos - 06/11/2009), após efetivada tal medida, este Juízo deverá ser comunicado (e-STJ fl. 33).

É certo que o ofício posterior – Ofício nº 3745/2010, de 16.11.2010 – continha termos mais incisivos – "determino o imediato cumprimento da decisão já transitada em julgado" (e-STJ fl. 32) –, o que atribuo a renitência do INSS em cumprir a decisão judicial, mas não que isso venha a significar que somente nesta data a autarquia previdenciária tomou ciência da necessidade de adimplir o comando jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, além do vocábulo "solicitar" ser sinônimo de "requerer", "rogar" e "requisitar", e da advertência sublinhada constante do ofício – "após efetivada tal medida, este Juízo deverá ser comunicado" – conforme já dito, a ordem contida na decisão judicial que acompanhou o ofício não deixava qualquer dúvida quanto à obrigação a ser cumprida pela autarquia previdenciária, a qual, por sua vez, optou por apresentar resposta.

Veja-se, ainda, a decisão proferida posteriormente pelo magistrado de piso – esta, sim, objeto do Ofício nº 3745/2010 –, a qual noticiava a recalcitrância do INSS e já determinava cópia dos autos ao Ministério Público para a verificação de prática de ilícito, bem como as informações prestadas por este juízo ao relator do mandado de segurança no tribunal *a quo*:

Autos nº 1313/1999

I. Diante da resposta do INSS às fls. 305, expeça-se ofício novamente ao INSS informando que ele não é parte no processo, e que a referida decisão judicial que determinou os descontos já transitou em julgado. Determino o cumprimento imediato da decisão para que seja procedido o desconto na aposentadoria da parte ré no montante de 20% ao mês.

II. Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal e Estadual com cópia da resposta de fls. 305/308 para que seja instaurado procedimento próprio diante da negativa de cumprimento de decisão judicial. Informe-se ainda que em data de 16/04/2010 foi encaminhado outro ofício ao INSS que se manteve sem resposta (e-STJ fl. 38).

... este juízo deferiu o requerimento do exequente, a fim de determinar, por ofício, que o INSS promovesse o depósito de 20% referente à aposentadoria do executado diretamente em uma conta vinculada a este juízo até a satisfação do débito.

Foram oficiadas duas vezes ao INSS até que se recebesse uma resposta. Quando da resposta, o excelentíssimo Procurador Federal expôs as razões que impediam a realização do desconto solicitado.

Assim, este juízo oficiou novamente ao INSS, determinando o cumprimento imediato do desconto, considerando que a decisão judicial já transitou em julgado, bem como informando que o INSS não é parte no presente processo e estaria descumprindo uma ordem judicial. Na mesma ocasião, foi determinada a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e Estadual com a cópia da resposta, para que fosse instaurado procedimento próprio ante a negativa do instituto (e-STJ fls. 51-52).

Em suma, a determinação judicial para o cumprimento do decidido nos Autos nº 1313/1999 é anterior a 16.11.2010, de modo que o mandado de segurança é extemporâneo, porquanto impetrado somente em 10.3.2011, quando já ultrapassado o prazo de 120 dias, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, não se trata de ato omissivo da Administração Pública, sendo incontroverso que o *mandamus* foi impetrado com o objetivo de impugnar decisão judicial, fluindo o prazo decadencial da data em que o impetrante toma ciência do teor do ato impugnado, que pretensamente fere seu direito líquido e certo, matéria de mérito que não pode ser decidida *per saltum*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0224377-9

AgRg no
RMS 39.450 / PR

Números Origem: 00016046120114040000 131399 16046120114040000

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: GILMAR FATUCHE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS EFING E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AMADEU BUSNARDO FILHO
ADVOGADO	: MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: ROGÉRIO DISTEFANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: GILMAR FATUCHE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS EFING E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMADEU BUSNARDO FILHO
ADVOGADO	: MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: ROGÉRIO DISTEFANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.